



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 70 DO COCEPE, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Programa de Auxílio Pré-Escolar da UFPEL.

Revoga a Resolução 24/2021.

O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Nº 7.234 de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, no que diz respeito aos estudantes de graduação;

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o processo UFPEL, protocolado sob o nº 23110.029959/2021-18 e

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, realizada no dia vinte de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, constante na Ata nº 12/2024,

R E S O L V E:

APROVAR o Programa de Auxílio Pré-Escolar da UFPEL, como segue:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º O Programa Auxílio Pré-Escolar tem por objetivo garantir a permanência dos(as) estudantes de graduação, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através de custeio de parte de suas despesas relativas à educação e cuidados com dependentes legais, na faixa etária de 0 a 5 anos incompletos (5 anos, 11 meses e 29 dias).

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO

Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de valor não superior a 30% do salário mínimo nacional vigente durante o período letivo de cada semestre.

Parágrafo Único - O primeiro pagamento acontecerá a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à concessão e a última parcela será paga no mês em que o(a) filho(a) atingir a idade limite e/ou em que acontecer a colação de grau.

Art. 3º O número de beneficiados(as) estará condicionado à disponibilidade de recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Todo(a) estudante de graduação da UFPel poderá habilitar-se ao Programa de Auxílio Pré-Escolar, desde que cumpra as seguintes condições:

I - estar matriculado(a) em um curso de graduação;

II - possuir filho(a)(s) com até 6 (seis) anos incompletos (5 anos, 11 meses e 29 dias);

III - cumprir as etapas e obedecer aos prazos divulgados em Edital de Seleção para os Programas de Auxílio da PRAE.

IV - possuir Renda Per Capita familiar inferior a 1,5 salários mínimos.

Art. 5º Somente um dos pais ou um dos responsáveis legais, quando ambos forem estudantes da UFPel, estarão aptos ao recebimento do Programa de Auxílio Pré-Escolar.

Art. 6º Em caso de pais casados, ambos estudantes da UFPel, a concessão se dará ao solicitante.

Parágrafo Único - Caso ambos tenham solicitado, a concessão se dará preferencialmente à mãe.

Art. 7º Em caso de pais separados, ambos estudantes da UFPel, a concessão se dará ao detentor da guarda legal do(a) filho(a).

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO

Art. 8º A seleção de estudantes candidatos(as) ao Programa de Auxílio Pré-Escolar ocorrerá sempre que houver Edital de Seleção para os Programas de Benefício da PRAE.

Parágrafo Único - A concessão de Programa de Auxílio a qualquer estudante da UFPel será sempre regida por Edital público, o qual regulará a previsão dos recursos administrativos.

Art. 9º O período de inscrições para o Programa de Auxílio Pré-Escolar obedecerá o ordenamento do Edital de Seleção para os Programas de Auxílio da PRAE.

Art. 10. A seleção do Programa de Auxílio Pré-Escolar será executada pela Coordenação de Ingresso e Benefícios, mediante avaliação socioeconômica, observados os seguintes critérios:

- I - composição familiar;
- II - renda familiar per capita;
- III - situação de trabalho;
- IV - situação de moradia;
- V - despesas fixas;
- VI- enfermidade grave;
- VII- bens móveis e imóveis da família;
- VIII - escolaridade dos membros da família.

Parágrafo Único - O limite de renda per capita familiar para habilitar-se ao Programa de Auxílio Pré-Escolar é de 1,5 salários mínimos, como determina o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Art. 11. A divulgação do resultado do Edital de Seleção para os Programas de Auxílio da PRAE será feita, preferencialmente, por número de matrícula e publicada, preferencialmente, no sítio web da PRAE.

Parágrafo Único - É responsabilidade do(a) estudante acompanhar os trâmites do Edital de Seleção para os Programas de Auxílio da PRAE e agir de acordo.

Art. 12º Somente a partir do deferimento da solicitação o(a) estudante pai, mãe ou responsável legal fará jus ao recebimento do Programa de Auxílio Pré-Escolar, não cabendo pagamento retroativo.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO

Art. 13. A vigência do prazo de duração do Programa de Auxílio Pré-Escolar será estipulada por resolução específica ou até o(a) filho(a) completar 6 anos de idade (5 anos, 11 meses, 31 dias).

Parágrafo Único - A resolução específica de que trata o caput terá prevalência sobre o estabelecido nesta resolução.

CAPÍTULO VI DA PERMANÊNCIA, DO AFASTAMENTO E DO CANCELAMENTO/SUSPENSÃO

Art. 14. Aspectos relacionados ao prazo de duração, ao afastamento e ao cancelamento do Programa de Auxílio Pré-Escolar serão estipulados por Resolução que tratará da Permanência nos Programas de Auxílio Estudantil da PRAE/UFPEL.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Todo(a) estudante beneficiado(a) com o Programa de Auxílio Pré-Escolar não poderá, a qualquer pretexto, alegar desconhecimento do estabelecido nesta portaria ou na portaria específica que tratará sobre prazo de permanência e condições para manter-se habilitado(a) ao Programa de Auxílio Pré-Escolar.

Art. 16. As divulgações referentes ao Programa de Auxílio Pré-Escolar serão realizadas, preferencialmente, no site da PRAE <http://www.ufpel.edu.br/prae/>.

Art. 17. É de inteira responsabilidade do(a) estudante conhecer sua situação acadêmica, mantendo-se informado(a) sobre os procedimentos referentes ao Programa de Auxílio Pré-Escolar.

Art. 18. O Programa de Auxílio Pré-Escolar é pessoal e intransferível.

Art. 19. O(a) estudante deverá manter atualizado seu endereço e telefone no sistema Cobalto para o recebimento de avisos/notificações, sendo que a UFPel considerará avisado(a)/notificado(a) o(a) estudante sempre que enviar informações através deste sistema.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pela PRAE e em última instância pelo COCEPE.

Art. 21. Fica revogada a Resolução COCEPE 24/2021.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor a partir do dia primeiro de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Prof.^a Dr.^a Ursula Rosa da Silva

Presidenta do COCEPE

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **URSULA ROSA DA SILVA, Presidente**, em 21/06/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2640782** e o código CRC **C501EE31**.